ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-225/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24226/2012
PROTOCOLO	:	1268050
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 17916/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE.

Regularidade na formalização e na aplicação dos recursos financeiros.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 17.916/2011, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Jaraguari/MS, tendo com objeto a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos fora do perímetro urbano, matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2011, como informa a cláusula primeira do mencionado instrumento.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e os autos enviados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 13557/2013, atestou que houve a correta instrução documental e movimentação financeira, trazendo o entendimento *que a presente prestação de contas do* ***Convênio nº 17916/2011****, (...) foi elaborada em consonância com as normas vigentes.*

Em seu Parecer n.15223/2013, o MPC, entendeu de corroborar a análise da Inspetoria, manifestando-se pelo julgamento como contas regulares, fundamentando.

III – VOTO:

Do exposto, é de se considerar escorreito o cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federa. É o relatório.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio nº 17.916/2011, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 101, inciso III, artigos 108 e 145, combinado com o artigo 301, "caput", todos do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela intimação da Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso I do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Excelentíssimos Senhores Waldir Neves Barbosa, Joaquim Martins de Araújo Filho, Conselheiro Substituto, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, por meio de publicação, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator